



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0010451-27.2018.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : USINA GOIANÉSIA S/A

ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA NETO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. TUTELA INIBITÓRIA. Os autos de infração lavrados, por se tratarem de típicos atos administrativos, possuem os atributos de presunção de legitimidade e veracidade. Logo, presume-se que os autos de infração estão corretos no que se refere à interpretação e aplicação da norma jurídica, bem como que os fatos constatados pelos auditores-fiscais do trabalho existiram, ocorreram e são verdadeiros, cabendo à parte requerida o encargo processual de desconstituir a presunção deles advinda. Não se desincumbindo de seu ônus processual, impõe-se concluir pela efetiva continuação da prática ilegal verificada pela autoridade competente e que autoriza o acolhimento da tutela inibitória pretendida.

RELATÓRIO

A sentença (ID c3c9901) julgou procedente em parte a ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra USINA GOIANESIA S/A e NUNES TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. - ME.

Foram opostos embargos declaratórios partes (ID 0a64649; ID 2b62fa2; ID 6895002), sendo acolhido o apelo de ID 0a64649 e não acolhidos os demais.

Recurso ordinário pela 1ª reclamada (Usina Goianésia) e pelo autor (ID 6c12839; ID 8876493).

Contrarrazões pelo autor (ID 995a0e0) e pela 1ª reclamada (ID 8d0c4f9).

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, por ser ele o autor da ação.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

No tópico intitulado "*da inépcia da exordial - da preliminar já afastada por esse Eg. Regional*" a 1ª reclamada afirma que "*em que pese a matéria já ter sido decidida por esse Eg. Regional, não cabendo, pois, nova decisão sobre o assunto, haja vista o impeditivo contido no art. 836 da CLT, ressalva a USINA GOIANÉSIA a matéria para caso de eventual interposição de Recurso de Revista, permissa venia máxima*" (ID6c12839).

Todavia, não se verifica a existência de interesse processual da recorrente em ressaltar o direito de interposição de recurso de revista sobre a matéria, uma vez que eventual apelo deveria ter sido apresentado após a publicação do acórdão que afastou a inépcia da petição inicial, estando a questão acobertada pela coisa julgada.

Assim, atendidos os requisitos legais, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (Usina Goianésia) e integralmente do recurso ordinário interposto pelo autor.

PRELIMINARMENTE

RECURSO DA 1ª RECLAMADA (Usina Goianésia)

JULGAMENTO *EXTRA E ULTRA PETITA*

A 1ª reclamada argui preliminar de julgamento *extra e ultra petita* sustentando que *"a condenação não se limitou ao pagamento de multas por descumprimento de obrigações pelas empresas prestadoras de serviços, mas alcançou a ordem - não pleiteada - de imposição ao cumprimento direto de obrigações à USINA GOIANÉSIA, inclusive relacionadas ao fornecimento de alojamentos que jamais foram disponibilizados em seus domínios"* (ID6c12839).

Destaca que *"toda a fundamentação adotada em sentença remete à - válida - ideia de que o tomador de serviços, no caso a USINA GOIANÉSIA, tem o dever de garantir o cumprimento das regras de segurança e medicina apenas dentro de suas dependências"* (ID6c12839).

Defende que *"a condenação imposta leva em consideração situações fáticas denunciadas como ocorridas fora da órbita obrigacional da Recorrente, identificadas apenas nos alojamentos mantidos exclusivamente pela NUNES TRANSPORTES"* (ID6c12839).

Requer a *"reforma da sentença de primeiro grau, para que seja declarada sua nulidade, sendo remetidos os autos à instância a quo para prolação de decisão em conformidade com os limites da litiscontestatio"* (ID6c12839).

Sucessivamente, pugna pela *"reforma da sentença para que a presente Ação Civil Pública seja julgada totalmente improcedente, sobretudo diante do expreso reconhecimento de que o tomador de serviços tem o dever de garantir o cumprimento das regras de medicina e segurança apenas dentro de suas dependências"* (ID6c12839).

Analiso.

Houve acordo parcial nesta ação civil pública, tendo sido registrado na ata de audiência ocorrida em 10/12/2019 que o Ministério Público do Trabalho "*sinalizou ainda que o objeto remanescente da presente ação civil pública refere-se ao item 6.1.3 da petição inicial, referente à corresponsabilização da Usina Goianésia em eventuais condenações referentes ao aprimoramento contínuo nas relações de trabalho terceirizado, notadamente quanto às condições sanitárias e alojamento e outras condições de saúde e segurança do trabalho*" (ID0bff4a1).

No que se refere ao objeto remanescente, a sentença acolheu parcialmente os pedidos formulados nesta ação civil pública, nos seguintes termos:

"Desta forma, sem maiores considerações, entendo por bem condenar a USINA GOIANÉSIA às seguintes obrigações de fazer, exclusivamente quanto aos empregados terceirizados que prestem serviços em suas dependências:

- 1 (D da petição inicial): disponibilizar camas em alojamento de acordo com o disposto na NR- 31 (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea 'a', da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005);

2 - (E da petição inicial): manter áreas de vivência que possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea 'a', da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005);

3 (F da petição inicial): dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea 'b', da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) e

4 (G da petição inicial): fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) .

Considerando que as obrigações em referência são eminentemente conexas, fixo a multa em valor global de R\$ 1.000,00 por trabalhador terceirizado em cada mês encontrado em condições inadequadas.". (ID c3c9901).

Verifica-se que a sentença determinou que a Usina Goianésia cumpra diretamente

as obrigações de fazer de observância obrigatória pelas empresas terceirizadas, enquanto empregadoras, exclusivamente quanto aos empregados terceirizados que prestem serviços em suas dependências, no sentido de disponibilizar camas em alojamento de acordo com o disposto na NR- 31; manter áreas de vivência que possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene; dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais e fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, que correspondem aos itens D, E, F e G, da petição inicial.

Ocorre que a pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho é a de que *"as penalidades previstas nos termos do item 6.1.2 acima serão aplicadas diretamente à USINA GOIANÉSIA S/A sempre que qualquer uma de suas empresas terceirizadas incorrer nas infrações constantes do item 6.1.1"* (IDbddc47c).

Assim, acolho parcialmente a insurgência da Usina Goianésia para estabelecer que ela arcará com o pagamento da multa fixada na sentença sempre que se verificar alguma das irregularidades elencadas na decisão atacada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERDA DO OBJETO.

A 1ª reclamada argui preliminar de negativa de prestação jurisdicional uma vez que não houve apreciação do pedido de declaração de perda do objeto desta ação sustentando que *"a USINA GOIANÉSIA assumiu os contratos de trabalho dos empregados da NUNES TRANSPORTES, o que enseja a perda do objeto da ação e a falta de interesse de agir do Parquet, sobretudo quando, além de uma situação fática completamente diferente da que hoje é encontrada, inexistente qualquer contrato de prestação de serviços entre as Rés, haja vista, inclusive, que o único contrato celebrado teve vigência limitada ao período compreendido entre os dias 9/1/17 e 15/3/17, e, ainda assim, foi encerrado antecipadamente"* (ID6c12839).

Todavia, nos termos do artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do CPC, a ausência de fundamentação que enseja a nulidade da sentença refere-se apenas aos argumentos deduzidos em juízo que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Logo, ao acolher parcialmente o pedido formulado nesta ação, claramente a

sentença refutou a alegação trazida pela 1ª reclamada de que houve perda do objeto, em decorrência de transação extrajudicial entabulada com o Ministério Público do Trabalho.

Inclusive, a própria 1ª reclamada admitiu implicitamente que não houve perda do objeto desta ação ao silenciar-se sobre o registro realizado pelo MPT na ata de audiência realizada em 10/12/2019, no sentido de que "*o objeto remanescente da presente ação civil pública refere-se ao item 6.1.3 da petição inicial, referente à corresponsabilização da Usina Goianésia em eventuais condenações referentes ao aprimoramento contínuo nas relações de trabalho terceirizado, notadamente quanto às condições sanitárias e alojamento e outras condições de saúde e segurança do trabalho*" (ID0bff4a1).

Não houve, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA.

Sustenta a 1ª reclamada que a sentença incorreu em negativa de prestação jurisdicional uma vez que não houve manifestação sobre o pedido de limitação dos efeitos da sentença, com base no artigo 16, da Lei 7.348/85.

Pois bem.

De fato observa-se que a sentença não se manifestou acerca do pedido de limitação dos efeitos da sentença, formulado em contestação e renovado em embargos declaratórios.

A par de tal circunstância resultar em efetiva negativa de prestação jurisdicional, não é necessária a pronúncia da nulidade quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem aproveite, nos termos do artigo 282, parágrafo 2º, do CPC.

No caso, em sua manifestação sobre os embargos declaratórios o Ministério

Público do Trabalho expressamente renunciou à pretensão de que as obrigações objeto desta ação incidam sobre todos os estabelecimentos da 1ª reclamada, *"de modo que a sentença deverá ter seus efeitos limitados aos estabelecimentos abrangidos pela jurisdição da Vara do Trabalho de Goianésia"* (IDf37aff9).

Assim, homologo a renúncia parcial formulada pelo MPT para determinar que os efeitos da decisão proferida nesta ação civil pública sejam limitados aos estabelecimentos abrangidos pela jurisdição da Vara do Trabalho de Goianésia.

Acolho.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 537, DO CPC.

Sustenta a 1ª reclamada que a sentença também incorreu em negativa de prestação jurisdicional uma vez que não se manifestou sobre a pretensão de *"concessão de prazo razoável para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, nos termos do art. 537 do CPC, de modo a ser demonstrada a quitação e, por conseguinte, o exaurimento da prestação jurisdicional"* e de que *"a condenação fosse limitada à demonstração do cumprimento das obrigações, nos exatos termos dos arts. 497 e 537 do CPC, sob pena de imposição de sanções judiciais ad eternum, desencadeando verdadeiro bis in idem, visto que extrajudicialmente compete ao MTE aplicar multas quando do descumprimento das normas trabalhistas"* (ID6c12839).

Porém, a recorrente também não possui razão.

No particular, a sentença registrou que:

"A propósito, considerando a natureza continuativa das pretensões do MPT visando garantir a saúde e a segurança dos empregados da 1ª reclamada, o seu adimplemento no curso do processo não afasta a necessidade de impor medidas

coercitivas futuras, tendo em vista o contexto verificado na presente ação por meio dos autos de infração.

(...)

Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em desfavor de USINA GOIANÉSIA, condenando-a ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas na fundamentação, no prazo de 8 dias depois do trânsito em julgado, conforme delineado na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais." (IDc3c9901).

Portanto, a sentença fixou o prazo que considerou razoável para o cumprimento das obrigações determinadas, bem como registrou que, em decorrência da natureza continuativa da pretensão objeto desta ação, eventual adimplemento da determinação no curso do processo não afasta a necessidade de impor medidas coercitivas futuras.

Não subsiste, assim, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DA 1ª RECLAMADA

INEXISTÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADES.
RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CONDUTA INFRACIONAL.
TUTELA INIBITÓRIA.

Subleva-se a 1ª reclamada contra a determinação de obrigações de fazer relativas

às condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores terceirizados alegando que "*seja na forma em que requerida pelo Douto Parquet, seja na forma dos termos da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, o fato é que a condenação pressupõe indevidamente a existência de irregularidades noutros contratos e desconsidera realidades fáticas sequer investigadas e nem tampouco submetidas ao crivo dessa Ilma. Justiça do Trabalho.*" (ID6c12839).

Diz que "*não há denúncia de prática irregular uniforme ou qualquer outro fundamento que possa ensejar a condenação da Recorrente relacionada a todos os seus trabalhadores terceirizados e nem tampouco a todas as empresas que lhe prestam serviços*" (ID6c12839).

Destaca que "*em relação ao objeto das obrigações deferidas, não há indicação na sentença - ou mesmo na inicial - de qualquer irregularidade praticada pela USINA GOIANÉSIA em suas dependências*" (ID6c12839).

Assevera que "*a USINA GOIANÉSIA jamais disponibilizou qualquer alojamento para os seus empregados diretos ou para os seus prestadores de serviços terceirizados, de modo que os alojamentos inadequados indicados em sentença foram disponibilizados - exclusivamente - pela NUNES TRANSPORTES e fora das dependências da Recorrente, fugindo, pois, à sua órbita obrigacional*" (ID6c12839).

Ressalta que "*não tendo sido arguida nenhuma irregularidade cometida nos domínios da Recorrente, e não tendo da empresa qualquer alojamento em suas dependências, resta demonstrada a ausência de indicação de conduta irregular apta a ensejar a condenação imposta.*" (ID6c12839).

Registra, por outro lado, que "*a improcedência do pedido de condenação direta também decorre da natureza das verbas requeridas, que não podem ser transferidas ao tomador de serviços. Ora, como posto na exordial, a Lei 6.019/74, alterada pela Lei 13.429/17, estabelece a condenação subsidiária do tomador de serviços quando configurado o inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo prestador.*" (ID6c12839).

Afirma que "*a improcedência do pedido de condenação direta também decorre da natureza das verbas requeridas, que não podem ser transferidas ao tomador de serviços. Ora, como*

posto na exordial, a Lei 6.019/74, alterada pela Lei 13.429/17, estabelece a condenação subsidiária do tomador de serviços quando configurado o inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo prestador" (ID6c12839).

Requer "a reforma da sentença para que a ação seja julgada completamente improcedente, sobretudo quando demonstrado o exercício de uma fiscalização efetiva acerca do cumprimento da legislação protetiva, ou, por cautela, para que sua responsabilidade seja fixada de maneira subsidiária, mas jamais de forma direta ou solidária" (ID6c12839).

A 1ª reclamada também defende que "da leitura dos documentos apresentados com a própria petição inicial, é possível verificar que a pretensão autoral está completamente dissociada dos - improcedentes - fatos alarmados pelos Auditores Fiscais do Trabalho. Note-se, nesse sentido, que o Douto Parquet não destaca qualquer irregularidade no contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas. Observe-se, pois, que o próprio Recorrido ressalta que a USINA GOIANÉSIA 'não incorrerá na penalidade acima prevista somente se comprovar que exerceu a efetiva fiscalização' de sua prestadora de serviços quanto ao cumprimento da legislação trabalhista apontada na exordial." (ID6c12839).

Acrescenta que "é preciso observar que o contrato de prestação de serviços foi firmado em 7/1/2017, com prazo de duração certo e determinado até o dia 15/3/2017, ou seja, com uma duração pré-estabelecida de pouco mais de 2 (dois) meses. Não há, portanto, uma longa prestação de serviços. Note-se, nesse sentido, que a Recorrente expôs ao Parquet em sede administrativa que a prestação de serviços era pontual, posto que firmada para suprir a necessidade de mão-de-obra no plantio mecanizado de muda de cana-de-açúcar, uma vez que o quadro funcional da Recorrente não era especializado para tanto." (ID6c12839).

Sinala ainda que "mesmo que diante do curto espaço de tempo, a USINA GOIANÉSIA S.A. verificou (ou seja, fiscalizou) no início do contrato se todos os trabalhadores haviam sido formalmente contratados e registrados pela NUNES TRANSPORTES" (ID6c12839).

Afirma que "com o início das atividades, a USINA GOIANÉSIA acompanhou in loco o cumprimento das disposições trabalhistas, tendo realizado diversas inspeções, inclusive antes da fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme demonstra o Relatório produzido pela Equipe de Segurança do Trabalho." (ID6c12839).

Anota que "apenas a título de exemplo, observe-se que no dia 13/1/2017, ou seja, 4 (quatro) dias após o início do contrato, em fiscalização à Fazenda Batista, a USINA GOIANÉSIA identificou um trabalhador que estava em atividade sem fazer uso dos Equipamentos Proteção Individual necessários. Foi determinada a interrupção da atividade até que resolvida a pendência. No mesmo dia, agora em fiscalização à Fazenda três ponte 01, foi identificado um trabalhador sem fazer uso dos óculos de segurança. Também foi determinada a imediata paralização das atividades até que resolvida a pendência. Algumas irregularidades também foram flagradas no dia 17/1/2017, o que também ensejou a paralização das atividades." (ID6c12839).

Assevera que "não há que se falar em aliciamento de trabalhadores de outros estados. Os argumentos constantes da exordial são improcedentes, mormente quando foi negligenciado pelos Agentes de Fiscalização que a USINA GOIANÉSIA realizou consulta ao Sindicato da categoria acerca da disponibilidade de trabalhadores residentes em locais próximos, o que, inclusive, é regra estabelecida em sede de CCT. Trata-se, pois, de mais uma prova da incessante busca pelo cumprimento da legislação" (ID6c12839).

Diz também que "realizou um extensivo treinamento com todos os seus trabalhadores terceirizados, tudo como forma de garantir o correto e seguro exercício de suas atividades, conforme demonstra a Ordem de Serviço anexa aos autos. Por outro lado, conforme já ressaltado acima, não há como se atribuir responsabilidade à Recorrente pelas condições descritas em relação às moradias fornecidas pelo prestador e ocupadas pelos trabalhadores FORA das dependências de seu estabelecimento, que, por óbvio, devem ser observadas pelo real empregador (NUNES TRANSPORTES), na forma do disposto na NR-31." (ID6c12839).

Alega que "foram realizadas três auditorias nas moradias fornecidas pela empresa NUNES TRANSPORTES, sendo uma no fim de janeiro de 2017 e outras duas no início de fevereiro de 2017, ou seja, ainda no início do contrato. Na primeira auditoria foi identificada a necessidade adequação dos alojamentos, tendo a USINA GOIANÉSIA fornecido camas, armários, fogões, geladeiras, jogos de mesa, chuveiro elétrico, etc, conforme relatório anexo aos autos, o que, frise-se, não era sua obrigação legal. Tem-se, pois, que durante as inspeções foram identificados alguns pontos de melhoria, os quais foram imediatamente reportados à NUNES TRANSPORTES, visando prontamente sua adequação, que foi imposta pela USINA GOIANÉSIA também antes do acionamento dos órgãos de fiscalização, inclusive com suspensão do pagamento do contrato." (ID6c12839).

Salienta, por outro lado, que "*além de uma fiscalização ostensiva acerca do cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho pelas empresas prestadoras de serviço e pelos trabalhadores terceirizados que executam atividades dentro dos seus domínios, a USINA GOIANÉSIA demonstrou que jamais disponibilizou qualquer tipo de alojamento em suas dependências*" (ID6c12839).

Assevera que "*não se pode presumir futura e incerta prática de conduta ilícita, nem tampouco há espaço para deferimento de tutela inibitória genérica aplicável à situações fáticas (outros contratos) não investigadas e não submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual - também por esses argumentos - deve a sentença ser reformada por esse Eg. Regional, data vênua*" (ID6c12839).

Analiso.

No caso, o grupo interinstitucional de combate ao trabalho escravo de Goiás constatou as seguintes irregularidades:

"6.1 Intermediação de mão de obra

(...)

Diante do exposto, concluímos que os setenta e quatro empregados contratados pela intermediadora de mão de obra Nunes Transportes e Serviços Agrícolas na verdade eram empregados da tomadora de serviços (Usina Goianésia S/A).

6.2 Aliciamento de trabalhadores

Constatou-se que os 74 (setenta e quatro) trabalhadores rurais que executavam atividades de plantio manual de cana de açúcar, contratados irregularmente através da empresa intermediadora de mão de obra Nunes Transportes, haviam sido aliciados nos estados da Bahia (Município de Pindaí) e Minas Gerais (municípios de Conceição das Alagoas e Uberaba) sob falsas promessas e sem observância da regras do Ministério do Trabalho para o Transporte de trabalhadores recrutados para laborar em localidade diversa da sua origem, previstas na Instrução Normativa n. 76/2009 do Ministério do Trabalho, que prevê, dentre outras obrigações, a necessidade de comunicação do fato à SRTE do local da contratação, por intermédio da Certidão Declaratório de Transporte de

Trabalhadores (CDTT), conforme art. 23 e seguintes do referido instrumento normativo.

(...)

6.3 Ausência de controle de jornada

Constatou-se que os registros de jornada dos trabalhadores que executavam o plantio manual de cana de açúcar, contratados através de empresa interposta, não estavam sendo realizados pelos trabalhadores, mas sim pelos chamados 'apontadores'. Além do mais, as anotações nos cartões de ponto demonstravam horários de entrada e saída uniformes (denominado 'horário britânico'), sendo inválidos como meio de prova nos moldes do item III da Súmula 338, do TST.

6.4 Não pagamento de parcelas salariais

Os 74 (setenta e quatro) empregados rurais que realizavam o plantio manual de cana de açúcar (incluindo o corte de mudas e o preparo do solo) foram contratados para receberem por produtividade, conforme a quantidade de cana cortada ou a área de terra plantada. Todavia, tais trabalhadores não estavam recebendo a parcela correspondente à produção, mas tão somente a remuneração equivalente a 01 (um) salário mínimo. O 'gato' (intermediador de mão de obra) Rodrigo Nunes da Silva pagava por fora os salários dos sábados e domingos trabalhados, iludindo os rurícolas, tentando fazê-los acreditar que tal pagamento (sábados e domingos pagos por fora) correspondia à parcela salarial de produtividade.

(...)

6.7 Deixar de disponibilizar camas nos alojamentos

Constatou-se que a referida empregadora não havia disponibilizado camas para alguns trabalhadores rurais, os quais estavam dormindo sobre colchões velhos e fétidos colocados diretamente no piso de cimento dos barracos onde estavam abrigados. Dentre os prejudicados pela irregularidade, citamos os 08 (oito) trabalhadores rurais que estavam abrigados num barraco situado na Rua 23, n. 155, Setor Norte, Goianésia/GO, dentre eles Claudivan Pereira dos Santos. No referido local, sete trabalhadores dormiam no chão e outro dormia numa cama adquirida por ele próprio.

6.8 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene

Constatou-se que a referida empregadora não realizava a limpeza dos alojamentos onde os rurícolas trazidos de outros estados estavam abrigados. Todos os 74 (setenta e quatro) trabalhadores estavam abrigados em 11 (onze) alojamentos na

cidade de Goianésia-GO, em condições precaríssimas de moradia devido a uma série de irregularidades, dentre elas a completa falta de limpeza, asseio e higiene. Tal irregularidade foi constatada durante as inspeções nos 11 (onze) barracos utilizados para alojar referidos trabalhadores, onde se verificou que a limpeza dos alojamentos ficava a cargo dos próprios trabalhadores e não da empregadora. Como acordavam na madrugada e chegavam cansados nos alojamentos, a limpeza dos abrigos não era devidamente realizada.

6.9 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para a guarda de objetos pessoais

Constatou-se que a referida empregadora não havia dotado os alojamentos de armários individuais para guarda de objetos pessoais para alguns dos 74 (setenta e quatro) trabalhadores rurais trazidos de Minas Gerais e Bahia para realizarem o plantio manual de cana de açúcar para a empregadora. (...)

6.10 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Constatou-se que a referida empregadora não havia fornecido roupas de cama para nenhum dos 74 (setenta e quatro) trabalhadores rurais trazidos de Minas Gerais e Bahia para realizarem o plantio manual de cana de açúcar para a referida empregadora. Tais trabalhadores estavam abrigados em 11 (onze) alojamentos na cidade de Goianésia-GO, em condições precaríssimas de moradia devido a uma série de irregularidades, dentre elas o não fornecimento de roupas de cama (lençóis, fronhas, travesseiros e cobertores). (...)" (ID943436d).

Em decorrência da fiscalização empreendida, foram lavrados diversos autos de infração, dentre os quais:

21.146.003-6 - Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (ID. 71a4ba0).

21.146.007-9 - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho da categoria. (ID. 4498a72).

21.146.008-7 - Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. (ID. 4498a72).

21.146.010-9 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar

camas em desacordo com o disposto na NR-31. (ID. 4498a72).

21.146.011-7 - Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. (ID. 4498a72).

21.146.012-5 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. (ID. 4498a72).

21.146.013-3 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (ID. 4498a72).

Verifica-se que ficou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, que integram o grupo interinstitucional de combate ao trabalho escravo de Goiás e que compareceram no estabelecimento da Usina Goianésia e nos alojamentos fornecidos aos trabalhadores rurais arregimentados em outras cidades do país, a irregularidade das anotações dos horários de trabalho (rígidos e inflexíveis), em desacordo com o disposto no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, que dispõe sobre o registro da jornada de trabalho e do intervalo intrajornada.

De igual forma ficou constatada a violação das obrigações estabelecidas na NR-31, relativas à manutenção de áreas de vivência em condições adequadas de conservação, asseio e higiene, ao fornecimento de camas, armários individuais para guarda de objetos pessoais e de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Cumpre ressaltar que os autos de infração lavrados, por se tratarem de típicos atos administrativos, possuem os atributos de presunção de legitimidade e veracidade.

Logo, presume-se que os autos de infração estão corretos no que se refere à interpretação e aplicação da norma jurídica, bem como que os fatos constatados pelos auditores-fiscais do trabalho existiram, ocorreram e são verdadeiros, cabendo à 1ª reclamada o encargo processual de desconstituir a presunção deles advinda.

Porém, ela não se desincumbiu de seu encargo processual, uma vez que sequer há controvérsia acerca da situação irregular verificada pela fiscalização do trabalho.

Registre-se que o "*relatório de segurança do trabalho*" exibido com a contestação da 1ª reclamada (ID7d85aec) indica as medidas por ela tomadas para corrigir as irregularidades em referência.

Todavia, referido documento não é capaz, por si, de comprovar que houve a correção de todas as irregularidades verificadas nos autos de infração, notadamente no que se refere ao asseio e higiene das áreas de vivência e de fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Ademais, impõe-se registrar que o objeto remanescente desta ação civil pública tem por finalidade exigir que a 1ª reclamada, Usina Goianésia, desempenhe a correta fiscalização das empresas terceirizadas que lhe prestem serviços com a finalidade de impedir que as irregularidades verificadas pela fiscalização do trabalho sejam reiteradas, possuindo nítido caráter inibitório.

Nesse contexto, a correção parcial de algumas das irregularidades não afasta a presunção trazida pelos autos de infração de que a 1ª reclamada não vem fiscalizando adequadamente o serviço terceirizado a outras empresas e também deliberadamente ignora os atos ilícitos por estas praticados, revelando a efetiva continuação da prática ilegal verificada pela autoridade competente e que autoriza o acolhimento da tutela inibitória pretendida pelo Ministério Público do Trabalho.

Nego provimento.

RECURSO DO MPT

VIOLAÇÃO À ADPF 324 E SÚMULA VINCULANTE 10.

Recorre o Ministério Público do Trabalho contra o indeferimento dos pedidos dos itens A, B e C, do pedido 6.1.1, da petição inicial alegando que "*não há dúvidas de que os pleitos ministeriais (especialmente as alíneas A e C, do item 6.1.1, da inicial - denegados na sentença) fazem parte das obrigações a serem fiscalizadas pela tomadora (USINA GOIANÉSIA).*" (ID. 8876493).

Alega que "a sentença faz uma distinção que não é feita pela tese vinculante expressa na ADPF 324. Ora, todas as obrigações, trabalhistas, previdenciárias, são objeto de fiscalização pela tomadora (responsabilidade primária na terceirização dos serviços), e sobre isso não se discute a licitude ou não da terceirização (tema não levantado nesta ACP)." (ID. 8876493).

Diz que "a empresa terceirizada até realizava os apontamentos, porém eles não eram fidedignos, pois realizados por 'apontadores', não representavam a verdadeira jornada (jornada britânica), o que resultava em não pagamento de horas extras" e que "bastava apenas e tão somente que a tomadora realizasse a 'leitura' dos cartões de ponto dos trabalhadores e teria constatado de imediato a jornada britânica." (ID. 8876493).

Assevera que "o decisum fechou completamente os olhos para as provas que saltam dos autos, primordialmente, as dezenas de fotos e mesmo os Autos de Infrações que demonstram claramente que os trabalhadores contratados pela interposta empresa eram rurícolas, pelo que invariavelmente deveriam estar submetidos à mesma Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho a que trabalhadores contratados diretamente pela Usina Goianésia." (ID. 8876493).

Pugna pela reforma da sentença para "condenar a Usina Goianésia nas obrigações constantes dos itens A e C" (ID. 8876493).

Aprecio.

Observa-se pelo pedido formulado nas razões recursais que a pretensão trazida no apelo cinge-se ao cumprimento das obrigações "constantes dos itens A e C" da petição inicial.

A responsabilidade civil, na forma preconizada no artigo 186, do Código Civil, pressupõe a existência de um ato ilícito, um dano e o nexó causal entre ambos.

E a responsabilidade subsidiária decorrente da terceirização de serviços submete-se à mesma sistemática, de modo que a responsabilização do tomador de serviço pelo

adimplemento do crédito trabalhista advém da negligência do dever de fiscalizar o prestador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, chamada de culpa *in vigilando*.

Cito, a propósito, o seguinte julgado do TST:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- CBD. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INCIDÊNCIA. I . A Súmula nº 331, IV, do TST, dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. II . No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a responsabilidade subsidiária independe da existência de fraude, bem como registrou que a tomadora de serviços não efetuou qualquer tipo de fiscalização, ônus que lhe competia, não se podendo 'admitir que o empregado sofra prejuízo diante do inadimplemento das obrigações contratuais de sua empregadora'. III . **O Tribunal Regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia Brasileira de Distribuição, porquanto beneficiária direta da força de trabalho do reclamante, além da culpa *in vigilando*, ante o poder-dever da tomadora de serviços de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST** . IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento (Ag-AIRR-3202-95.2012.5.02.0385, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/02/2021).

No mesmo sentido, inclusive, foi o que dispôs a liminar deferida nestes autos:

"É certo, portanto, que a 1ª reclamada USINA GOIANÉSIA, além de tutelar pelo regular cumprimento das obrigações trabalhistas, tem o dever 'garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores 'terceirizados'" (ID. 28077c7).

No caso em análise, conforme já explicitado no tópico anterior, ficou constatado pela fiscalização que os registros da jornada dos empregados da empresa terceirizada "*não estavam sendo realizados pelos trabalhadores, mas sim pelos chamados 'apontadores'. Além do mais, as anotações nos cartões de ponto demonstravam horários de entrada e saída uniformes (denominado 'horário britânico')*" (ID943436d). Inclusive, em decorrência da referida irregularidade, foi lavrado o auto de infração nº 21.146.003-6.

Assim, acolho parcialmente a insurgência do Ministério Público do Trabalho para ampliar a incidência da multa fixada na sentença para as situações em que se verificar que as prestadoras de serviço violarem a obrigação prevista no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT.

Por outro lado, no que se refere à pretensão de fixação de multa pelo descumprimento de normas coletivas de observância pela prestadora de serviços, compartilho do entendimento perfilhado na liminar deferida nestes autos, razão pela qual adoto os seus fundamentos como razões de decidir:

"Com relação ao pedido de fixação de multas por descumprimento de ACTs e CCTs, cumpre ponderar que não necessariamente as disposições coletivas aplicadas à tomadora de serviços serão aplicadas aos empregados da empresa interposta, haja vista a possibilidade de distinção de enquadramento conforme a atividade econômica preponderante do empregador (art. 581 da CLT). Ademais, eventual descumprimento de ACTs e CCTs enseja aplicação das sanções convencionais com critérios próprios. Nessa perspectiva, a fixação de multas adicionais por descumprimento de cláusula coletiva em sede de ACP pode, em tese, desvirtuar ou até mesmo desestimular a negociação coletiva. Nesse contexto, não me parece oportuno acolher o pedido da alínea "C" da exordial" (ID.28077c7).

Por corolário, fica afastada a alegação de violação à decisão proferida na ADPF 324 e na Súmula Vinculante 10.

Dou parcial provimento.

VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º-A, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 6.109/74

Afirma o Ministério Público do Trabalho que a sentença incorreu em violação ao disposto no artigo 5º-A, parágrafo 3º, parte final, da Lei 6.019/74, porquanto limitou o cumprimento das obrigações de fazer apenas quando o trabalho for realizado na dependências da empresa, retirando a aplicação quando em "*local previamente convencionado em contrato*" ID. 8876493.

Salienta que "*é certo e até de conhecimento público e notório que os trabalhadores terceirizados pela empresa Usina Goianésia, não ficam estabelecidos em 'suas dependência', mas sim em diversas casas alugadas, pelo que mantendo-se a sentença tal como está, fatalmente não seriam alcançadas pelo comando judicial, razão pela qual merece reforma, para ampliação da parte final e acréscimo de 'ou local previamente convencionado em contrato'*" (ID8876493).

Examino.

Sobre a questão, a sentença estabeleceu que:

"Desta forma, sem maiores considerações, entendo por bem condenar a USINA GOIANÉSIA às seguintes obrigações de fazer, exclusivamente quanto aos empregados terceirizados que prestem serviços em suas dependências:" (ID. c3c9901).

De acordo com o já explicitado em tópico anterior, entendo que objeto desta ação não consiste propriamente em impor à Usina Goianésia o cumprimento direto das obrigações patronais decorrentes dos contratos de trabalho das empresas terceirizadas que lhe prestam serviços, mas sim exigir que ela empreenda fiscalização efetiva sobre tais empresas para cumpram referidas obrigações, inclusive como forma de coibir a precarização do trabalho por meio da terceirização, como ficou constatado de forma contundente pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Nesse passo, impor à 1ª reclamada as multas objeto desta ação quando constatadas irregularidades apenas em relação aos trabalhadores terceirizados que estejam prestando serviços somente em suas dependências resultaria em manifesta violação ao princípio da igualdade e ao direito à proteção dos demais trabalhadores que prestarem serviços à Usina Goianésia fora de suas dependências, inclusive por intermédio do mesmo empregador.

Inclusive, sequer há previsão legal estabelecendo que a terceirização deve ocorrer somente no estabelecimento do tomador dos serviços terceirizados.

Note-se, a propósito, que de acordo com o relatório do Grupo Interinstitucional de Combate ao Trabalho Escravo de Goiás, "*após inspeções em todos os onze alojamentos e entrevistas com os trabalhadores trazidos de Minas Gerais e Bahia, a equipe de fiscalização tomou conhecimento de inúmeras irregularidades trabalhistas envolvendo tais obreiros, sendo que a raiz de todos aqueles problemas decorria da terceirização das atividades de plantio de cana para um intermediador de mão de obra*" (ID 943436d).

E sensível a este problema, o legislador ordinário, ao introduzir o artigo 5º-A na Lei 6.019/74, previu expressamente a responsabilidade da contratante pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, independentemente do local de prestação dos serviços:

"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

(...)

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, **quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.**"

Inclusive, segundo a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianésia, a Usina Goianésia buscou auxílio da entidade sindical para localização de mão de obra destinada ao plantio de cana de açúcar em janeiro de 2017 (ID 2e1c62a).

De acordo com o referido documento, "*considerando que seriam necessários mais de 200 (duzentos) trabalhadores rurais a partir desta data, foi possível o encaminhamento apenas de alguns candidatos, não sendo suficiente para cobrir o quadro de colaboradores necessários*".

Desse modo, por força do artigo 5º-A, parágrafo 3º, da Lei 6.019/74, sendo exigido pelo processo produtivo da 1ª reclamada o deslocamento de trabalhadores de outras partes do país para a cidade de Goianésia para o trabalho no cultivo de cana de açúcar e sendo imprescindível que a empresa terceirizada forneça alojamento aos seus empregados para viabilizar a prestação de serviços, não há como afastar da Usina Goianésia a obrigação de empreender fiscalização quanto à correta observância do disposto na Lei 5889/1973 e na NR-31, no que se refere a alojamentos, áreas de vivência, armários individuais e roupas de cama aos trabalhadores terceirizados, ainda que fora de seu estabelecimento.

Ressalte-se que o contrato de prestação de serviços de mecanização agrícola entre a Usina Goianésia e a Nunes Transporte Agrícolas expressamente prevê que "*em cada área de vivência deverá conter 1 (um) ônibus, contendo água gelada, bolsa térmica, mesas e banquetas. A CONTRATADA deve respeitar as normas da NR-31 em relação à higiene e limpeza do local, mantendo sempre água, sabão e papel toalha.*" (ID5630ec1).

Ademais, em sua manifestação sobre a proposta formulada pelo Ministério Público do Trabalho para a formalização de termo de ajustamento de conduta, a 1ª reclamada reconheceu a obrigatoriedade de tal fiscalização registrando que "**certo é que a atenção e fiscalização das terceirizadas pela tomadora de serviços deve ser fortemente realizada, o que já é praticado pela Usina Goianésia.** No caso em epígrafe, considerando as diversas visitas realizadas pela equipe de Segurança do Trabalho da ora defendente aos locais onde os trabalhadores citados em auto de infração encontravam-se alojados, houve a identificação de pontos de melhoria, os quais foram imediatamente reportados à empresa contratada, visando prontamente sua adequação, que foi imposta pela ora defendente antes mesmo do acionamento dos órgãos fiscalizadores." (ID 29437f9).

Acrescente-se ainda que, em decorrência das irregularidades constatadas pelos órgãos de fiscalização, a recorrente admitiu que realizou "*três auditorias nas moradias fornecidas pela empresa Nunes Transportes, sendo uma em janeiro e duas em fevereiro. Na primeira auditoria fora levantado a necessidade de adequação dos alojamentos, onde a Usina Goianésia forneceu camas, armários, fogões, geladeiras, jogo de mesa, chuveiro elétrico, lâmpadas, etc.*" (ID7d85aec).

Reitere-se que a correção parcial de algumas das irregularidades cometidas não

afasta a presunção trazida pelos autos de infração de que a 1ª reclamada não vem fiscalizando adequadamente o serviço terceirizado a outras empresas e também deliberadamente ignora os atos ilícitos por estas praticados, revelando a efetiva continuidade da prática ilegal verificada pela autoridade competente e que autoriza a concessão da tutela inibitória pretendida pelo Ministério Público do Trabalho.

Portanto, reformo a sentença também neste ponto para determinar que a multa pelo descumprimento das obrigações pelas empresas terceirizadas de disponibilizar camas em alojamento de acordo com a NR-31, de manter áreas de vivência que possuam condições adequadas de conservação, de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais e de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (itens D, E, F e G da petição inicial) abranja todos os empregados das empresas terceirizadas em condições irregulares que estejam a serviço da 1ª reclamada, ainda que fora de seu estabelecimento.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Recorre o Ministério Público do Trabalho contra a determinação de cumprimento das obrigações fixadas na sentença somente após 8 dias do trânsito em julgado alegando que *"neste ponto, a sentença viola claramente o artigo 899 da CLT, o qual prevê que "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo. Razão pela qual o decisum ora recorrido acaba por subverter a lógica recursal, ao conceder efeito suspensivo até o trânsito em julgado, quando sabido que os recursos nessa seara não possuem tal efeito. De fato, o citado art. 899 da CLT permite a execução provisória da sentença e, no mesmo sentido, também é o disposto no art. 537, § 3 do CPC"* (ID8876493).

Diz que *"este ponto da sentença acabou por avançar para tema não suscitado pelas partes, visto que nem este autor ou mesma a empresa Ré pleitearam em qualquer momento o efeito suspensivo do decisum. Assim, o comando judicial acabou por violar os arts. 141 e 492, ambos do CPC"* (ID8876493).

Requer *"seja garantida a incidência ao caso concreto das normas previstas nos arts. 899, da CLT e 141, 492 e 537, §3º do CPC, a fim de se possibilitar a execução provisória da sentença, bem como para afastar este ponto da decisão, o qual avançou sobre tema não levantado pelas partes (extra petita)"* (ID8876493).

Aprecio.

De acordo com o já decidido anteriormente, a pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho é a de que "*as penalidades previstas nos termos do item 6.1.2 acima serão aplicadas diretamente à USINA GOIANÉSIA S/A sempre que qualquer uma de suas empresas terceirizadas incorrer nas infrações constantes do item 6.1.1*" (IDbddc47c).

Por tal motivo, houve a reforma parcial da sentença para que a Usina Goianésia arque com o pagamento da multa fixada na sentença sempre que se verificar alguma das irregularidades elencadas na decisão atacada.

Portanto, a obrigação da 1ª reclamada refere-se ao pagamento da multa fixada no caso de constatação de existência de práticas irregulares das empresas que prestem serviços à Usina Goianésia, nos limites fixados na sentença.

No particular, estabelece a Lei 7.347/85 no artigo 12, parágrafo 2º, que:

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento."

Assim, acolho parcialmente a insurgência do Ministério Público do Trabalho para determinar que a multa cominada seja exigível após o trânsito em julgado.

Dou parcial provimento.

ASTREINTES

Por fim, o Ministério Público do Trabalho recorre contra o valor arbitrado a título de astreintes argumentando que "*merece reforma o item, devendo ser majorado o valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador para R\$ 2.000,00 em relação ao item A e ainda tal como requerido na petição inicial que seja a empresa condenada em Astreinte na importância de R\$100.000,00 pelo descumprimento das alíneas C ate G.*" (ID8876493).

Requer que "*o Tribunal além de majorar a astreinte fixada em primeiro grau, não imponha nenhum limite a mesma, devendo ser limitada pelo próprio cumprimento da decisão, pois a limitação caracterizará, sempre, um estímulo indevido a que a violação à lei seja mantida.*" (ID8876493).

Todavia, a questão não merece maiores digressões.

Entendo razoável a cominação fixada na sentença, razão pela qual mantenho "*a multa em valor global de R\$ 1.000,00 por trabalhador terceirizado em cada mês encontrado em condições inadequadas.*" (IDc3c9901).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada e integralmente do recurso ordinário interposto pelo autor e dou-lhes parcial provimento.

Custas processuais inalteradas, por razoáveis.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, sendo parcialmente do interposto pela USINA GOIANÉSIA S.A, e integralmente do apelo aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, acolher em parte as preliminares suscitadas pela reclamada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pela recorrente/1ª reclamada o Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Neto. Manifestou pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. José Marcos da Cunha Abreu.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 17 de junho de 2021 - sessão telepresencial)

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator